Boletim do Trabalho e Emprego

39

1.^ SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 35\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.[^] SÉRIE

LISBOA VOL. 54

N.º 39

P. 1551-1564

22 - OUTUBRO - 1987

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:	Pág.
— LANDECAR — Comércio de Peças e Representações, L. da — Autorização de redução da duração do trabalho semanal	1552
— SCAV — Sociedade de Comercialização e Aluguer de Veículos, S. A. — Autorização de redução da duração do trabalho semanal	1552
Portarias de extensão:	
 PE das alterações salariais aos CCT entre a Assoc. Portuguesa de Hospitalização Privada e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro 	1553
 Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sind. dos Técnicos de Vendas e outros 	1554
- Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Armazenistas de Papel e a FEPCES - Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros	1555
Convenções colectivas de trabalho:	
— CCT entre a Assoc. dos Industriais de Chapelaria e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal — Alteração salarial e outras	1555
 CCT entre a Assoc. Nacional de Armazenistas de Papel e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras 	1556
- CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Beja e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outro - Alteração salarial e outras	1559
— CCT entre a Assoc. Portuguesa das Agências de Publicidade e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	1560
 Acordo de adesão entre a Assoc. dos Hoteis do Norte de Portugal e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga e outro ao CCT entre aquelas associações patronais e o SINDHAT — Sind. Democrático de Hotelaria, Alimentação e Turismo e outros. 	1564

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

LANDECAR — Comércio de Peças e Representações, L.da — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

Despacho

A firma LANDECAR — Comércio de Peças e Representações, L.da, com sede e estabelecimento comercial na Avenida de Óscar Monteiro Torres, 46-A, em Lisboa, encontra-se subordinada, quanto às suas relações laborais, ao CCT do comércio automóvel, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.a série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1982.

Esta convenção, de acordo com a sua cláusula 55.ª, estabelece uma duração de trabalho semanal de 39 horas para os empregados de escritório e 44 horas para os empregados de comércio e armazém, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira.

Com especial fundamento na uniformização de horário perante outros estabelecimentos congéneres e benefício dos respectivos trabalhadores, requereu a redução daqueles períodos semanais para 37 horas e 30 minutos, para o pessoal de escritório, e 42 horas e 30 minutos, para os empregados do sector comercial (armazém e estabelecimento), mantendo-se o descanso complementar ao sábado e o descanso semanal ao domingo.

O regime pretendido, na prática, reduz em 1 hora e 30 minutos o trabalho semanal do pessoal e não afecta o regular desenvolvimento da actividade prosseguida pela requerente, do mesmo não resultando qualquer prejuízo para os trabalhadores.

Os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho não viram qualquer inconveniente no pretendido e os trabalhadores interessados deram a sua concordância, por escrito.

Assim, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, e ao abrigo do despacho de delegação de competências de S. Ex.ª o Ministro do Emprego e da Segurança Social de 17 de Agosto de 1987, é autorizada a firma LANDECAR — Comércio de Peças e Representações, L.ª, com sede e estabelecimento comercial na Avenida de Óscar Monteiro Torres, 46-A, em Lisboa, a alterar os limites da duração semanal do trabalho de 39 horas para 37 horas e 30 minutos, para o pessoal de escritório, e de 44 horas para 42 horas e 30 minutos, para o pessoal de comércio e armazém, mantendo-se o descanso complementar ao sábado e o descanso semanal ao domingo.

Lisboa e Inspecção-Geral do Trabalho, 1 de Outubro de 1987. — O Inspector-Geral do Trabalho, Carlos Goulão Serejo.

SCAV — Sociedade de Comercialização e Aluguer de Veículos, S. A. — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

Despacho

A firma SCAV — Sociedade de Comercialização e Aluguer de Veículos, S. A., com sede e local de trabalho na Avenida de Paris, 4, cave, Lisboa, encontra-se subordinada, quanto a relações laborais, à disciplina do CCTV do comércio automóvel, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1983.

Em conformidade com o disposto na cláusula 55.ª daquela convenção, o período normal de trabalho

semanal é de 39 horas para os empregados de escritório e 44 horas para os empregados de comércio e armazém.

Invocando motivos de conveniência de gestão, a mesma firma solicita uma redução de 15 minutos semanais na prestação de trabalho naqueles sectores, passando, portanto, o pessoal administrativo a cumprir 38 horas e 45 minutos e o pessoal afecto ao sector comercial (vendas e peças) a cumprir 43 horas e 45 minutos.

Assim, dado que a redução pretendida não impede o desenvolvimento económico da requerente e da acti-

vidade que prossegue, que os trabalhadores interessados deram a sua concordância por escrito, que se trata de um acerto de regime horário sem quaisquer prejuízos para a firma e para os seus trabalhadores, e não tendo visto os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho inconveniente no requerido, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, e ao abrigo do despacho de delegação de competências de S. Ex.ª o Ministro do Emprego e da Segurança Social de 17 de Agosto de 1987, é autorizada a firma SCAV — Sociedade de Comercialização e Aluguer de Veículos, S. A., com sede e local de trabalho

na Avenida de Paris, 4, cave, Lisboa, a alterar os limites da duração do trabalho semanal dos seus empregados de escritório de 39 horas para 38 horas e 45 minutos e do pessoal de venda e peças (comércio e armazém) de 44 horas para 43 horas e 45 minutos, mantendo-se o descanso semanal aos sábados e domingos, sendo o sábado considerado dia de descanso semanal complementar.

Lisboa e Inspecção-Geral do Trabalho, 6 de Outubro de 1987. — O Inspector-Geral do Trabalho, Carlos Goulão Serejo.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações salariais aos CCT entre a Assoc. Portuguesa de Hospitalização Privada e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1987, foram publicados os CCT celebrados entre a Associação Portuguesa de Hospitalização Privada e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro.

Considerando que as referidas convenções se aplicam às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes:

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas aludidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector; Considerando ainda o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do respectivo aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1987, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Ministros do Emprego e da Segurança Social e da Saúde, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições dos CCT celebrados entre a Associação Portuguesa de Hospitalização Privada e a Federa-

ção dos Sindicatos das Indústrias de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1987, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do sector económico que decorre da definição de âmbito daquelas convenções que, não estando filiadas na associação patronal outorgante, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções,

não filiados nas associações sindicais signatárias das mesmas.

Artigo 2.º

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Julho de 1987, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais, de igual montante, até ao limite de três.

Ministérios do Emprego e da Segurança Social e da Saúde, 8 de Outubro de 1987. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Albino da Silva Peneda. — A Ministra da Saúde, Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sind. dos Técnicos de Vendas e outros

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT (alteração salarial) celebrado entre a Associação do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 33/87.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, tornará as disposições constantes da referida convenção colectiva de trabalho aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante nem noutras representativas de entidades patronais do sector de importação e armazenagem de produtos químicos que, na área de aplicação da convenção, prossigam a actividade económica incluída no referido sector e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas e às relações de trabalho tituladas por trabalhadores das mesmas profissões e categorias não filiados nos sindicatos signatários e por entidades patronais inscritas na associação outorgante.

Nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do supracitado diploma legal, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos quinze dias seguintes ao da aplicação deste aviso.

_Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Armazenistas de Papel e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, nesta data publicado.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do referido artigo 29.º, tornará a convenção extensiva a todas as entidades patronais que, não se encontrando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam, no território nacional, a actividade por ela abrangida e tenham ao seu serviço trabalhadores com as categorias nela previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais signatárias da já aludida convenção.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Chapelaria e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal — Alteração Salarial e outras

- 1 O presente CCT aplica-se à indústria de chapelaria em todo o território nacional, obrigando, por um lado, todas as empresas representadas pela Associação dos Industriais de Chapelaria e, por outro, todos os trabalhadores representados pelas associações sindicais subscritoras que prestem serviço nas empresas referidas.
 - 2 Produz efeitos desde 1 de Setembro de 1987.
- 3 Vigorará pelo prazo legal mínimo, mantendo-se, todavia, em vigor até ser substituído por outro CCT.
- 4 O subsídio diário de alimentação é actualizado para 195\$.
- 5 A idade mínima de admissão passa a ser de 15 anos de idade.

- 6 Os trabalhadores que tenham frequentado, com aproveitamento, um curso de formação profissional serão obrigatoriamente classificados como profissionais para efeitos de carreiras profissionais, estando dispensados de estágio desde que vão exercer uma função de acordo com o curso que tiraram.
- 7 Tudo o mais será regulado pelo ACT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1978, e posteriores alterações, nomeadamente no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 7 de Agosto de 1982, 31, de 22 de Agosto de 1983, 39, de 22 de Outubro de 1985, e 39, de 22 de Outubro de 1986, de acordo com o princípio do tratamento mais favorável para o trabalhador.
- 8 Da aplicação do presente CCT não poderão resultar prejuízos para os trabalhadores.

Tabela salarial

- a) 46 500\$:
- b) 37 500\$;
- c) 34 000\$:
- d) 31 100\$:
- e) (Praticantes). As remunerações serão de 80 % das remunerações das categorias profissionais onde prestem serviço;
- f) (Aprendizes). As remunerações serão de 70 % das remunerações das categorias profissionais onde prestem serviço.

São João da Madeira, 30 de Agosto de 1987.

Pela Associação dos Industriais de Chapelaria:

(Assinaturas ilegiveis.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanificios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 13 de Outubro de 1987, a fl. 195 do livro n.º 4, com o n.º 349/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanificios,

Vestuário, Calçado e Peles de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato Têxtil do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Baixa;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Lanifícios dos Distritos da Guarda e Viseu;

Sindicato Livre dos Trabalhadores das Indústrias de Bordados, Tapeçaria e Têxteis da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Lavandarias e Tinturarias do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Lavandarias e Tinturarias do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Calçado, Malas, Componentes, Formas e Ofícios Afins do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Calçado, Artigos de Pele, Malas, Correaria e Similares do Centro, Sul e Ilhas.

Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

CCT entre a Assoc. Nacional de Armazenistas de Papel e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência, denúncia e revisão

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — O presente contrato aplica-se em todo o território nacional e obriga, por uma parte, todas as empresas representadas pela Associação Nacional dos Armazenistas de Papel e, por outra parte, todos os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja o local de trabalho, representados pelas associações sindicais signatárias.

2 — Aquando da entrega para publicação deste CCT no Ministério do Trabalho e da Segurança Social, a associação patronal e os sindicatos outorgantes

obrigam-se a requerer ao Ministério do Trabalho e da Segurança Social a extensão deste CCT a todas as empresas que exerçam a sua actividade neste sector e que não estejam filiadas na associação patronal outorgante, bem como aos trabalhadores ao seu serviço.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

- 1 (Mantém a redacção actual.)
- 2 A tabela de retribuições certas mínimas produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1987.
- 3 a 7 (Mantêm-se com a redacção actual.)

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

Cláusula 9.ª

Período experimental

- 1 Salvo nos casos expressamente previstos neste contrato, a admissão de trabalhadores é sempre feita a título experimental, durante 30 dias, período durante o qual qualquer das partes pode fazer cessar o contrato sem alegação de justa causa, aviso prévio ou indemnização.
 - 2 a 4 (Mantêm-se com a redacção actual.)

CAPÍTULO V

Retribuição mínima do trabalho

Cláusula 23.ª

Trabalho fora do local habitual

- 1 e 2 (Mantêm-se com a redacção actual.)
- 3 As entidades patronais obrigam-se a pagar aos trabalhadores, para despesas de alojamento e alimentação, as quantias comprovadas pelos documentos de despesa apresentados, podendo, contudo, optar pela atribuição de um abono diário não inferior a 3100\$. Nos casos em que o trabalhador não complete diária completa serão pagas as despesas contra a apresentação de documentos comprovativos ou o pagamento das seguintes quantias:

Refeição — 650\$; Alojamento e pequeno-almoço — 1850\$.

4 a 7 — (Mantêm-se com a redacção actual.)

CAPÍTULO VI

Suspensão da prestação do trabalho

Cláusula 41.ª

Faltas justificadas

- 1 Consideram-se justificadas as faltas prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal, bem como as motivadas por:
 - a) a i) (Mantêm-se com a redacção actual);
 - j) Doação gratuita de sangue, quando devidamente justificada e provada e pelo tempo considerado necessário para aquele efeito.
 - 2 a 5 (Mantêm-se com a redacção actual.)

CAPÍTULO XV

Cláusula 85.ª

Regime mais favorável

As partes outorgantes reconheçem expressamente, para todos os efeitos legais, que o presente CCT é globalmente mais favorável que o CCT anterior, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1978, com as revisões subsequentes, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, 21, 29, 31, 31, 38 e 39, respectivamente de 22 de Fevereiro de 1980, 8 de Junho de 1981, 7 de Agosto de 1982, 22 de Agosto de 1983, 22 de Agosto de 1984, 15 de Outubro de 1985 e 22 de Outubro de 1986.

Cláusula 87.ª

Subsídio de refeição

- 1 Os trabalhadores abrangidos pela presente convenção terão direito a um subsídio de refeição no valor de 140\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.
 - 2 a 4 (Mantêm-se com a redacção actual.)

ANEXO II 1 — Tabela de remunerações certas mínimas:

	Nível	Remunerações
		56 776\$50
I		51 670\$50
11		51 004\$50
V		50 005\$50
		47 674\$50
1		45 676\$50
'II		40 959\$00
		38 683\$50
		37 307\$00
		37 240\$50
		37 096\$50
		31 024\$50
		28 693\$50
		27 916\$50
a)		22 755\$00
		20 368\$50
•		18 315\$00

2 a 4 — (Mantêm-se com a redacção actual.)

Nota. — As matérias não objecto de revisão mantêm-se com a redacção actual do CCT em vigor.

Lisboa, 20 de Julho de 1987.

Pela ANAP -- Associação Nacional dos Armazenistas de Papel:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Oficios Correlativos do Distrito de Lisboa:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Servicos:

José Augusto Sousa Martins Leal.

Pelos Sindicatos dos Técnicos de Vendas:

José Augusto Sousa Martins Leal.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Servicos e Comércio de Braga:
(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 27 de Julho de 1987. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Credencial

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga.

(Fernando da Conceição Pires.)

Lisboa, 22 de Julho de 1987. — Pelo Secretariado, (Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte (SINDCES/Centro-Norte);

Cláusula 2.ª

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio e Serviços do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação e autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 13 de Outubro de 1987, a fl. 195 do livro n.º 4, com o n.º 347/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Beja e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outro — Alteração salarial e outras

1 —	Ajudas de custo	
2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, a tabela	1 — Os trabalhadores que se desloquem em serviço terão direito às seguintes ajudas de custo:	
salarial produz efeitos a partir de 1 de Agosto de 1987.	a) Almoço ou jantar — 600\$;	
3 —	b) Pequeno-almoço — 150\$; c) Dormida — 1350\$;	
	d) Diária completa — 2000\$.	
4 —	•	
	Cláusula 35. ^a	
	Subsídio de caixa	
Cláusula 32. ^a	1 — Os caixas e cobradores terão direito a um sub sídio mensal de «quebras» de 800\$.	
Diuturnidades		
1 — Aos trabalhadores de categorias sem promoção	2 —	
automática será atribuída uma diuturnidade de 950\$ por cada três anos da antiguidade na categoria, até ao	3 —	
limite de cinco diuturnidades	4 —	

Cláusula 33.ª

ANEXO III

Tabela salarial

	Nível	Vencimento
I		38 700 \$ 00
		36 650\$00
III		34 250\$00
(V		32 400\$00
V		29 950\$00
VI		27 650\$00
VII		25 500\$00
VIII		25 400\$00
IX		25 200\$00
X		19 000\$00
XI		14 200\$00
XII/XIII		12 700\$00

Pela Associação Comercial do Distrito de Beja:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul:

(Assinaturas ilegíveis.) Fernanda do Rosário Margarida

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários do Sul:

(Assinaturas ilegíveis.) Fernanda do Rosário Margarida

Depositado em 9 de Outubro de 1987, a fl. 195 do livro n.º 4, com o n.º 346/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Portuguesa das Agências de Publicidade e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

Entre a APAP — Associação Portuguesa de Agências de Publicidade, por uma parte, e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e o Sindicato dos Técnicos de Desenho, por outra, foi celebrado o seguinte acordo de revisão da convenção colectiva de que são outorgantes e cuja última revisão foi publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1986.

I

As cláusulas, 28.^a, n.^o 5, 35.^a, n.^o 2, 35-A, n.^o 1, e 72.^a e os anexos I, II, III e IV têm a seguinte redacção em tudo o que foi alterado com a presente revisão:

Cláusula 28.ª

Retribuições mínimas

5 — Os trabalhadores classificados como caixas e cobradores, bem como aqueles que habitual e predo-

minantemente estejam encarregados de efectuar recebimentos ou pagamentos, terão direito a um abono mensal para falhas de 1300\$ enquanto exercerem aquelas funções.

Cláusula 35.ª

Trabalho fora do local habitual

............

2 — As ajudas de custo nunca serão inferiores a 2960\$ por cada dia. Em caso de ausência do local de trabalho apenas por uma parte do dia, as ajudas de custo serão dos seguintes montantes:

Almoço/jantar — 680\$; Dormida com pequeno-almoço — 1600\$.

Cláusula 35.ª-A

Subsídio de alimentação

1 — As entidades patronais obrigam-se a comparticipar, por cada dia de trabalho efectivamente prestado e em relação a cada trabalhador ao seu serviço, com a quantia, para efeitos de subsídio de alimentação, do valor mínimo de 250\$.

Retroactivos

A tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Agosto de 1987, sem quaisquer outros reflexos.

ANEXO I

Condições específicas

B - Técnico de desenho

- I Condições específicas de admissão:
- 1 Podem ser admitidos como técnicos de desenho os trabalhadores habilitados com um dos cursos seguintes:
 - a) Curso geral de artes visuais/aplicadas ou curso secundário unificado (opção artes e design), que ingressam na categoria de tirocinante de desenho — 2.° ano;
 - b) Curso complementar 11.º ano (artes gráficas; imagem e comunicação audio-visual; introdução às artes plásticas, design e arquitectura), que ingressam na categoria de desenhador de arte finalista até dois anos;
 - c) Curso técnico de artes gráficas (via profissionalizante do 12.º ano), que ingressam na categoria de desenhador de arte finalista — dois a quatro anos.
- 2 Nas admissões devem ser privilegiadas as habilitações escolares de formação artística; no caso de o trabalhador apresentar outro tipo de formação (não artística) para a alínea a) do número anterior, o período é de dois anos (tirocinante de desenho) 1.º e 2.º anos.
- 3 As habilitações de admissão referidas nestas condições específicas não serão exigíveis aos trabalhadores que:
 - a) Desempenhem funções que correspondam a qualquer das profissões previstas neste contrato;
 - b) No acto de admissão façam prova documental bastante do exercício da profissão.
- 4 Quando o trabalhador estiver habilitado com o curso de Design de Comunicação (bacharelato), das escolas superiores de belas-artes, ingressa, em início de profissão, nas categorias de desenhador maquetista ou desenhador ilustrador, após um tirocínio de seis meses, auferindo neste período a remuneração prevista para o grupo V.

II — Acesso automático:

- 1 Nas categorias cuja progressão é feita por períodos de tempo, a mesma dar-se-á logo que o trabalhador complete o período de tempo previsto.
- 2 O tirocinante de desenho terá acesso a desenhador de arte finalista (até dois anos) logo que complete o respectivo período de tempo do tirocínio.
- 3 Por apreciação profissional do trabalhador, a sua progressão ao período de tempo imediatamente superior, na categoria de desenhador de arte finalista, dá-se com a antecipação de um ano.

Definição de funções

Desenhador ilustrador. — É o trabalhador que, em colaboração com outros técnicos ou a partir de dados verbais ou escritos, cria e executa ilustrações para compor um tema ou obra, nomeadamente cartazes, anúncios, livros e revistas ou jornais, tendo em conta os objectivos a atingir e o tipo de impressão ou produção. Analisa a obra ou tema a ilustrar ou procura meios de informação sobre o assunto. Faz esboços de memória ou segundo um modelo e selecciona e prepara os materiais a utilizar. Pode verificar e acompanhar o trabalho da actividade gráfica e realizar os retoques necessários.

Director artístico/criativo. — É o trabalhador de natureza essencialmente criativa e visual que estuda, organiza e coordena a actividade artística e publicitária, no âmbito das responsabilidades delegadas, assegurando a ligação com os sectores da empresa e clientes, neste último caso quando solicitado pelos responsáveis do contacto com o cliente. Dirige, programa e aconselha nos trabalhos a executar, nomeadamente na criação, realização e supervisão de campanhas ou outras acções a desenvolver. A sua função poderá ser predominantemente de índole artística, de acção criativa ou organizacional, no campo do design de comunicação/publicidade. Pode, no âmbito da sua função ou chefia atribuída, nomeadamente atelier, desenvolver toda a actividade técnico-administrativa inerente.

Director de contas. — É o trabalhador que estuda, organiza e coordena a actividade de vendas, no âmbito das responsabilidades delegadas, assegurando a ligação entre os diversos sectores da empresa e os clientes. Dirige, programa e aconselha nos trabalhos a executar pelo grupo ou grupos de contacto dele dependentes. Pode assumir a responsabilidade do contacto regular com clientes que directamente assiste, participando nos trabalhos internos e de apresentação das campanhas e na aprovação das peças, textos, estratégia criativa, plano de meios, custos de produção, etc. Elabora relatórios, correspondência e outros documentos inerentes à sua responsabilidade de representante do cliente na agência e vice-versa.

Operador de dados. — Recebe vários dados, estatísticos ou outros, a fim de serem perfurados em cartões ou bandas e registados em suportes magnéticos, que hão-de servir de base a trabalhos mecanográficos, para o que utiliza máquinas apropriadas; elabora programas consoante os elementos comuns a uma série de cartões, fitas perfuradoras ou suportes magnéticos, para o que acciona o teclado de uma máquina; acciona o mesmo teclado para registar os dados não comuns por meio de perfurações, registos ou gravações, feitos em cartões, fitas ou bandas e discos, respectivamente; prime o teclado de uma verificadora para se certificar de possíveis erros existentes nos cartões já perfurados ou suportes magnéticos sensibilizados; corrige possíveis erros detectados, para o que elabora novos cartões ou grava os suportes magnéticos utilizados. Pode trabalhar com um terminal ligado directamente ao computador a fim de, a partir dos dados introduzidos, obter as respostas respectivas, sendo designado, em conformidade, como operador de terminais.

Planeador de meios (sénior). — É o trabalhador que estuda, propõe e planifica os planos de distribuição pelos meios e suportes das respectivas campanhas, a partir dos diversos elementos de estudos disponíveis e das instruções dos responsáveis pelos clientes. Faz propostas de distribuição dos orçamentos e relatórios justificativos do plano recomendado.

Planeador de meios (júnior). — É o trabalhador que, em colaboração com o planeador de meios (sénior) e sob responsabilidade deste, realiza tarefas inerentes à função de planeador de meios. Poderá executar planos de meios relativos a campanhas de publicidade mais simples e de reduzidas dimensões.

Planeador de meios (estagiário). — É o trabalhador que auxilia os planeadores de meios e se prepara para essa função.

Redactor publicitário (sénior). — É o trabalhador que cria conceitos motivacionais das campanhas publicitárias, por si só ou em conjunto com outros elementos do grupo de trabalho. Redige textos ou relatórios de campanhas; analisa relatórios mercadológicos e outras fontes documentais que contribuam para a criação dos conceitos, podendo ainda colaborar em sondagens motivacionais próprias da sua actividade.

Redactor publicitário (júnior). — É o trabalhador que, em colaboração com um redactor publicitário sénior e ou director criativo, integrado no grupo de redactores da empresa, realiza tarefas inerentes à função de redactor publicitário.

Redactor publicitário (estagiário). — É o trabalhador que auxilia os redactores publicitários e se prepara para essa função.

A tabela salarial vigente é substituída pela seguinte:

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
I .	Director de serviços	77 500\$00
п	Chefe de divisão. Chefe de departamento. Chefe de serviços Redactor publicitário (sénior). Supervisor de contas Visualizador	67 000 \$ 00
III	Contabilista Executivo de contas (sénior) Maquetista Planeador de meios (sénior) Técnico de contas Tesoureiro Desenhador-ilustrador	61 200 \$ 00
IV	Chefe de secção Desenhador de arte finalista com mais de seis anos Guarda-livros	57 800\$00

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
v	Executivo de fabrico	53 300\$00
VI	Comprador de espaço e tempo de dois a quatro anos	49 300\$00
VII	Caixa Desenhador de arte finalista de quatro a seis anos Escriturário de 1.ª Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Fotógrafo especializado Motorista de pesados Operador mecanográfico Fiel de armazém Chefe de equipa [demonstrador(a)] Comprador de espaço e tempo até dois anos Planeador de meios (estagiário) (a) Operador de dados com mais de três anos Redactor publicitário (estagiário) (a)	47 800 \$ 00
VIII	Cobrador Controlador de publicidade Desenhador de arte finalista de dois a quatro anos Escriturário de 2.ª Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Motorista de ligeiros Operador de máquinas de contabilidade Operador de telex Projeccionista Telefonista de 1.ª Operador de dados até três anos	43 400 \$ 00
IX	Desenhador de arte finalista até dois anos Escriturário de 3.ª	39 200\$00
x	Contínuo de mais de 21 anos	33 300\$00
Xi	Contínuo de 19 a 21 anos	30 700\$00
XII	Contínuo de 18 anos	27 400\$00
XIII	Paquete de 16 e 17 anos	24 200\$00
XIV	Paquete de 14 e 15 anos	22 200\$00

Nota. — É eliminada a categoria de praticante de desenho (1.°, 2.° e 3.° anos).

ANEXO IV

Estrutura de níveis de qualificação

(Decreto-Lei n.º 121/78)

1 — Quadros superiores:

Director artístico/criativo. Director de contas.

2 — Quadros médios:

Desenhador-ilustrador.

Lisboa, 19 de Agosto de 1987.

Pela Associação Portuguesa das Agências de Publicidade:

(Assinatura ilegivel.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias:

STEDIS - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito

STEDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra

STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo; Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel

e Santa Maria.

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços: (Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação de Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Ser-

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Simi-

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada:

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 21 de Agosto de 1987. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa - TUL.

Pela Comissão Executiva, Amável Alves.

Depositado em 9 de Outubro de 1987, a fl. 194 do livro n.º 4, com o n.º 345/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a Assoc. dos Hoteis do Norte de Portugal e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga e outro ao CCT entre aquelas associações patronais e o SINDHAT — Sind. Democrático de Hotelaria, Alimentação e Turismo e outros.

Ao abrigo do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, a Associação dos Hoteis do Norte de Portugal e outras, por um lado, e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga e outra, por outro lado, celebraram o presente acordo de adesão ao CCT acima referido, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1982, 20, de 29 de Maio de 1986, e 20, de 29 de Maio de 1987.

Braga, Julho de 1987.

Pela Associação dos Hoteis do Norte de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação das Pensões do Norte: (Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Restaurantes e Cafés do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação das Casas de Pasto e Vinhos dos Concelhos do Porto, Matosinhos, Maia, Valongo, Gondomar e Vila Nova de Gaia:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação das Confeitarias. Pastelarias e Leitarias do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pela União das Associações da Indústria Hoteleira e Similares do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologías; SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante.

Carlos Manuel Dias Pereira.

Depositado em 13 de Outubro de 1987, a fl. 195 do livro n.º 4, com o n.º 348/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.